



Entendimento conjunto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), do Banco de Portugal (“BdP”) e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) relativo à articulação de competências entre estas Autoridades no que respeita à avaliação de revisor oficial de contas / sociedade de revisores oficiais de contas (“ROC/SROC”) para o exercício de funções em entidades sujeitas à supervisão da ASF ou do BdP

A Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (“EOROC”) e a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou por sua vez o novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (“RJSA”), redefiniram o enquadramento regulatório da atividade de auditoria, bem como os requisitos aplicáveis aos ROC/SROC.

Este redefinido quadro regulatório trouxe necessidades de articulação de vária índole e, desde logo, da CMVM, enquanto autoridade responsável pela supervisão pública dos ROC/SROC, com a ASF e o BdP, relativamente à avaliação de ROC/SROC para o exercício de funções nas entidades sob a respetiva supervisão.

Com o propósito de clarificar a articulação de competências entre a ASF, o BdP e a CMVM nesta matéria, é, por estas, divulgado o presente entendimento:

A. Competência da CMVM, enquanto supervisor dos ROC/SROC, no âmbito do registo de ROC/SROC

- (i) Compete em exclusivo à CMVM, enquanto supervisor dos ROC/SROC, proceder ao registo de ROC/SROC que pretendam exercer funções de interesse público, servindo esse registo para o controlo prévio dos requisitos para o exercício dessas funções de interesse público e permitir a organização da supervisão.
- (ii) Para efeitos desse registo e de modo a efetuar o referido controlo prévio, a CMVM, enquanto supervisor dos ROC/SROC, verifica se não existe fundamento para a recusa de registo à luz do artigo 12.º do RJSA.
- (iii) Consequentemente, o controlo desenvolvido pela CMVM, enquanto supervisor dos ROC/SROC, incide sobre o ROC/SROC em si mesmo e destina-se a assegurar a aptidão genérica do mesmo para o exercício da profissão. A CMVM, enquanto supervisor dos ROC/SROC, não tem competência legal para, aquando da designação de um ROC/SROC para uma determinada entidade, se pronunciar sobre a justeza dessa designação para o caso e entidade em concreto.
- (iv) Enquanto supervisor dos ROC/SROC, a CMVM pode, a qualquer momento, suspender ou cancelar o registo do ROC/SROC, impedindo-o de desenvolver a profissão, nos termos previstos no artigo 13.º do RJSA, caso constate terem deixado de se verificar (temporária ou definitivamente, respetivamente) as condições de que depende o respetivo registo junto da CMVM.



B. Competência da ASF e coordenação com a CMVM enquanto supervisor dos ROC/SROC

- (i) Encontrando-se o ROC/SROC a quem compete emitir a certificação legal de contas legalmente sujeito a registo prévio junto da ASF¹, compete-lhe proceder, no momento desse registo², à avaliação da adequação, da disponibilidade de meios humanos, materiais e financeiros e da independência do ROC/SROC³, com vista a assegurar que o ROC/SROC em causa oferece garantias de uma gestão sã e prudente de uma dada empresa de seguros ou de resseguros ou de uma dada sociedade gestora de fundos de pensões.
- (ii) Consequentemente, a ASF tem competência para avaliar a adequação do ROC/SROC a quem compete emitir a certificação legal de contas para exercer funções numa concreta empresa de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões sujeita à sua supervisão, e para recusar o respetivo registo, caso entenda não estarem reunidos os requisitos de adequação, bem como de disponibilidade de meios humanos, materiais e financeiros adequados ao desempenho das suas funções e os requisitos específicos de independência que são legalmente exigíveis para esse efeito, tendo em conta o conhecimento que possui enquanto supervisor da entidade em causa. Nesta avaliação, a ASF tem em consideração a avaliação da idoneidade efetuada pela CMVM, enquanto supervisor dos ROC/SROC, procedendo à confirmação dessa avaliação no momento do registo, uma vez que a mesma se destina apenas a assegurar a aptidão genérica do mesmo para o exercício da profissão, não tendo em conta as especificidades da atividade seguradora e de fundos de pensões.
- (iii) Adicionalmente, cabe à ASF, no âmbito das suas competências de supervisão, verificar que a entidade gestora cumpre o dever de nomear, para cada fundo de pensões, um ROC que esteja habilitado a exercer a sua atividade em Portugal e que disponha dos meios materiais, humanos e financeiros que assegurem a sua idoneidade, independência e competência técnica, tendo em conta a informação que a entidade gestora deve enviar àquela autoridade sobre a nomeação do ROC (a qual deve incluir o parecer da comissão de acompanhamento) ou do respetivo substituto (incluindo uma explicação dos motivos que determinaram a substituição)⁴. A ASF pode, ainda, emitir instruções às entidades gestoras quando considere que o auditor nomeado é desadequado para o exercício das funções que lhe estão legal e regulamentarmente cometidas⁵.

C. Competência do BdP e coordenação com a CMVM enquanto supervisor dos ROC/SROC

- (i) No caso das instituições sujeitas à supervisão do BdP, a lei não prevê nem impõe uma verificação casuística da adequação de um ROC/SROC previamente ao início de funções de auditoria, visto que os poderes de supervisão prudencial do BdP assentam

¹ Cf. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora ("RJASR") aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

² Assim como, em momento posterior, caso se verifique uma falta superveniente de adequação.

³ Cf. artigo 65.º do RJASR [em especial, a alínea *b*) do n.º 1] e o n.º 2 do artigo 43.º do RJASR.

⁴ Cf. artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, e artigo 52.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 7/2007-R, de 17 de maio, relativa às estruturas de governação dos fundos de pensões.

⁵ Cf. n.º 4 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.



fundamentalmente nos princípios e requisitos estabelecidos na Diretiva de Requisitos de Capital e legislação derivada, os quais não preveem a atribuição de competências de autorização aos ROC/SROC para efeitos do exercício de atividade de auditoria em instituições de crédito.

- (ii) Nos termos do artigo 115.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (“RGICSF”), os órgãos de administração e de fiscalização das entidades sujeitas à supervisão do BdP são responsáveis pela definição e fiscalização de um sistema de governo interno que assegure uma gestão eficaz e prudente da atividade, bem como pela implementação de um sistema de controlo interno sólido que garanta que os objetivos de desempenho, de informação e de *compliance* são plenamente atingidos.
- (iii) Neste contexto, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à CMVM⁶, cabe ao BdP e ao Banco Central Europeu (BCE)⁷, no quadro da verificação do cumprimento do referido artigo 115.º-A do RGICSF, aferir de que forma é assegurado o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis às entidades sujeitas à respetiva supervisão. Em particular, ao abrigo do artigo 120.º do RGICSF, o BdP (em articulação com o BCE), tem o poder de solicitar aos órgãos de administração e de fiscalização das entidades que supervisiona: (a) informação para avaliar a adequação das políticas e procedimentos relacionados com o processo de seleção de ROC/SROC para o exercício de funções de interesse público para uma determinada entidade sob a sua supervisão e (b) que demonstrem que as políticas e os procedimentos utilizados para selecionar o ROC/SROC que se propõem contratar cumpre adequadamente os requisitos previstos na lei.
- (iv) Se o BdP detetar indícios de que o ROC/SROC selecionado pela entidade sob a sua supervisão pode não cumprir os requisitos previstos na lei, o BdP poderá solicitar a adoção de medidas corretivas, incluindo o reforço dos sistemas de governo interno ou a reponderação da seleção em causa. Neste contexto, o BdP remeterá à CMVM as informações que sejam consideradas úteis para o exercício das suas competências de supervisão previstas no RJSA.

⁶ Vide A. *supra*.

⁷ Para as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.